



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0004738-44.2022.8.16.0000**

Recurso: 0004738-44.2022.8.16.0000

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Direito de Greve

Requerente(s): • Município de Araucária/PR

Requerido(s): • SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado pelo Município de Araucária em face do Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária – SIFAR.

Em síntese, a Municipalidade requerente alegou que: a. a competência para apreciação do feito é da justiça comum; b. os empregados e servidores municipais noticiaram as razões para a deflagração de greve a partir de 07/02/2022 em razão da ausência de negociações sobre a revisão geral anual; c. o site que noticiou a assembleia mencionou a presença de 200 servidores, ao que constitui minoria deflagrando greve (considerando que existem 5250 servidores no município); d. a motivação para a greve colide com a jurisprudência do STF; e. a atividade educacional possui natureza essencial e com a paralisação e o ensino remoto durante a pandemia, os estudantes serão ainda mais prejudicados; f. impossibilidade de negociação; g. a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020; h. a escolha da volta às aulas para o início da greve demonstra a intenção de coagir o ente público em ceder a reivindicação; i. em Assembleia virtual realizada em 03/02/2022 pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária – SISMMAR, por maioria, restou rejeitada a proposta de deflagração de greve, sendo deliberado por aguardar, mobilizados em seus locais de trabalho a reunião de negociação da data-base marcada para 15/03/2022; j. a Secretaria Municipal de saúde levantou dados que apontam que o serviço de saúde prestado pelo município será grandemente atingido pela greve; k. os dias não trabalhados deverão ser descontados.

Assim, requereu: a. liminarmente, a declaração de ilegalidade da deflagração da greve noticiada; b. autorização para que sejam descontados os valores da remuneração nos dias não trabalhados; c. aplicação de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso do descumprimento do retorno imediato.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 294, parágrafo único[1] e 299[2] do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal[3] é de que os Tribunais de Justiça serão



competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

Assim, passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos, a Municipalidade requer a declaração de ilegalidade da greve, a autorização para que o ente público proceda descontos dos dias não trabalhados na remuneração e a condenação em multa em caso de descumprimento de ordem de retorno imediato às atividades.

A esse respeito, o direito de greve dos servidores públicos encontra-se previsto expressamente no artigo 37, inciso VII da Constituição Federal[4], aplicando-se, no que couber a lei que disciplina a matéria para o setor privado (Lei nº 7.783/89), até a edição de lei específica, conforme consignado pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712.

A prestação do serviço público, por sua própria natureza, é essencial, sendo que sua paralisação em virtude do exercício de greve provoca inegáveis prejuízos à toda a população[5].

Tal dicotomia entre o direito à greve e à essencialidade do serviço público – princípios constitucionais aparentemente colidentes - deve ser resolvida pelo mecanismo da ponderação. Alexy[6] narra que em vez da eliminação de um dos termos contraditórios, busca-se o equilíbrio dos contrários, a convivência possível entre dois valores essenciais ao sistema constitucional, de modo que a harmonização de ambos no caso concreto seja a reafirmação de ambos, ainda que se limitados reciprocamente em sua eficácia.

A respeito do tema no Supremo Tribunal Federal, na tentativa de estabelecer algum balizamento para essa difícil tarefa de ponderação de princípios constitucionais, o voto do Min. Gilmar Mendes levou em consideração algumas propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional para estabelecer uma regulamentação provisória para a greve dos servidores públicos, tomando por base a lei de greve para o setor privado (Lei n. 7.783/89).

Destarte, comparando tais anteprojotos e o texto da Lei n. 7.783/89, o voto do Ministro Gilmar Mendes ponderou, entre outros aspectos, algumas possibilidades interpretativas na aplicação analógica da lei de greve ao serviço público: - a aplicabilidade integral da norma constitucional quanto a competir aos servidores públicos, nos termos e nos limites da lei, decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dele defender; - que a prerrogativa de convocar greve é das entidades sindicais, em assembleia geral convocada conforme seus estatutos; - que, tratando-se de serviços essenciais, quando da deflagração da greve, o prazo para comunicação prévia da data de seu início deve ser, pelo menos, de 72 horas; - tal como ocorre no setor privado, em caso de greve em serviços considerados essenciais em que não se observem as garantias estabelecidas em lei, a Administração poderá proceder à contratação de pessoal por tempo determinado ou de serviços de terceiros; - que os dias de greve sejam de suspensão do contrato de trabalho e, assim, não há falar em pagamento de salários.

Entretanto, tratando-se de matéria a ser decidida no julgamento do dissídio de greve, caberá ao Tribunal, apreciando a questão, entender pelo pagamento dos dias de paralisação; - configuram-se abuso do direito de greve, entre outras condutas, a recusa à prestação de serviços inadiáveis e a manutenção de greve após celebrado acordo ou decisão judicial, com as sanções correspondentes.

Depreende-se da análise dos autos, nessa fase de cognição não exauriente, que a pretensão da deflagração de greve é interromper os serviços prestados pelo município em sua totalidade, incluindo os afetos à educação como um



todo (com o início do novo ano letivo na segunda-feira, 07/02/2022) e à saúde prestada pelos servidores e empregados municipais.

Para que o movimento grevista seja considerado legal, a Lei n.º 7.783/1989 prevê como requisitos: a) a frustração da negociação (artigo 3º.); b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas (parágrafo único do artigo 3º.), ou 72 (setenta e duas horas) para atividades essenciais (artigo 13); c) a convocação de assembleia geral pela entidade sindical para definir as reivindicações e deliberar sobre a paralisação dos serviços (artigo 4º.) e que estatuto da entidade sindical preveja as formalidades da convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve (§1º. do artigo 4º.); e d) a manutenção dos serviços ou atividades considerados essenciais (artigo 11).

No caso concreto, não há qualquer menção de manutenção dos serviços essenciais nos documentos remetidos pelo Sindicato requerido, ao que se antevê indícios de que os requisitos previstos na Lei n.º 7.783/89 não foram devidamente observados.

Ademais, quanto ao desconto salarial, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ, pacificou o entendimento de que, mesmo nos casos de legalidade da greve, há, nos dias de paralisação, suspensão do vínculo funcional, de modo que o servidor não faz jus a parcela remuneratória respectiva:

*(...) 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece”.*

*(RE n.º 693.456/RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, J. 27/10/16).*

Excepcionalmente, a Suprema Corte proíbe tal desconto em caso de greve provocada por conduta ilícita do Poder Público, o que não se verifica neste momento dos autos.

Nesse sentido entendeu esta Corte em casos análogos envolvendo servidores de categorias essenciais:

*AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GREVE DE agentes penitenciários. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STF ARE 654432/GO – TEMA 541. ILEGALIDADE DA GREVE CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. SINDICATO CONDENADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*(TJPR - 4ª C.Cível - 0019116-10.2019.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 05.05.2020)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE COM PEDIDO LIMINAR. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROFESSORES. GREVE. LEI Nº 7.783/89. INOBSERVÂNCIA DE COMANDOS NORMATIVOS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA RECONHECIDA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.*

*(TJPR - 5ª C.Cível - 0012630-72.2020.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR*



*LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 30.11.2020)*

Assim, entende-se pelo deferimento da concessão da liminar, ante os indícios de afronta à plausibilidade do direito de greve e a caracterização do abuso de tal direito, para que os servidores públicos municipais se abstenham de realizar paralisação, autorizando a municipalidade ao desconto dos dias não trabalhados e aplicando-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da presente decisão.

### **III. DECISÃO**

Diante do exposto, defiro a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a ilegalidade da paralisação, autorizar a municipalidade a realizar descontos de remuneração pelos dias não trabalhados e aplicar multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerido, no caso de descumprimento da presente decisão, remetendo a análise final do presente agravo de instrumento ao colegiado da 4ª Câmara Cível, após regular tramitação.

Intime-se a parte requerente para o aditamento da petição inicial em 15 (quinze) dias, conforme preceituado no art. 303, § 1º, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

**Hamilton Rafael Marins Schwartz**

**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

---

[1] Art. 294. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[2] Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

[3] (STF, MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

[5] Tal preocupação está presente especialmente no voto do Ministro Joaquim Barbosa, onde cita-se como exemplos da insuficiência da aplicação analógica da Lei nº 7.783/89 ao setor público, a ausência de regulação específica quanto à continuidade dos serviços judiciais para garantia do *habeas corpus* (art. 5º, LXXVIII, CG); quanto à continuidade dos serviços administrativos no que tange ao fornecimento de certidões (art. 5º, XXXIII, CF); quanto à continuidade dos serviços do setor de saúde, de forma que não se comprometa o direito de todos à vida (art. 5º, caput, CF) e quanto à continuidade dos processos eleitorais.

[6] ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 112.

